



PROCESSO Nº : 6911-6/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
RESPONSÁVEL : JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2009 – QUITAÇÃO

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão – 2011 - Quitação. Prefeitura Municipal de Nova Marilândia. Parecer pela quitação da glosa imposta ao gestor Juvenal Alexandre da Silva, com a posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal.

PARECER Nº 2595/2013

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Juvenal Alexandre da Silva.
2. Por meio do Acórdão nº 2556/2010, o Colegiado desta e. Corte julgou as referidas contas regulares, com determinações legais, determinando ao Sr. Juvenal Alexandre da Silva, restituição de valores ao erário (glosa) no valor de 471,13 UPF's/MT e, aplicando multa no importe total de 30 UPF's/MT, em razão dos atos praticados com grave infração às normas legais, conforme fls. 1196/1199.
3. Com relação à multa imposta, nota-se o recolhimento do valor devido pelo Sr. Juvenal Alexandre da Silva, conforme comprovante de fl. 1468, razão pela qual o gestor foi julgado quite parcialmente, com a respectiva baixa no Cadastro de Sanções, por meio do Julgamento Singular proferido às fls. 1424/1475.
4. Contudo, restou-se um saldo remanescente referente a



restituição de valores ao erário (glosa) no valor de 471,13 UPF's/MT, que, após o responsável encaminhar o comprovante de restituição aos cofres públicos do referido saldo, o Setor Competente sugeriu que o Sr. Juvenal Alexandre da Silva fosse julgado quite com relação à GLOSA que lhe foi imposta pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, determinando-se, em seguida, a respectiva baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções (fls. 1608/1610).

5. Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial ao controle externo, opina pela quitação da glosa imposta ao Sr. **Juvenal Alexandre da Silva**, na forma do art. 90, inciso VII, do Regimento Interno – TCE/MT (comprovante de pagamento às fls. 6544) e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de abril de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.